

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 687/87 da Comissão, de 10 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 688/87 da Comissão, de 10 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
* Regulamento (CEE) n.º 689/87 da Comissão, de 10 de Março de 1987, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 63/87 que altera pela sétima vez o Regulamento (CEE) n.º 997/81, que estabelece as modalidades de aplicação para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas ...	5
Regulamento (CEE) n.º 690/87 da Comissão, de 10 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 643/87 o qual institui um direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)	6
Regulamento (CEE) n.º 691/87 da Comissão, de 10 de Março de 1987, que suprime o direito de compensação na importação de maçãs originárias da Polónia	7
Regulamento (CEE) n.º 692/87 da Comissão, de 10 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	8
Regulamento (CEE) n.º 693/87 da Comissão, de 10 de Março de 1987, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	9

Conselho

87/164/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 2 de Março de 1987, que altera, em função da adesão de Espanha, a Directiva 80/987/CEE respeitante à aproximação de legislações dos Estados-membros relativas à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvabilidade do empregador 11

87/165/Euratom :

- * Decisão do Conselho, de 2 de Março de 1987, que aprova uma alteração dos estatutos (contrato de sociedade) da Empresa Comum « Société belgo-française d'énergie nucléaire mosane » (SEMO) 12

Rectificações

- * Rectificação à Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO n.º L 175 de 1. 7. 1986) 20
- * Rectificação à Decisão 86/586/CEE do Conselho, de 3 de Novembro de 1986, relativa à celebração do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e Hong Kong sobre o comércio de produtos têxteis na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade (JO n.º L 338 de 29. 11. 1986) 20
- * Rectificação do Regulamento (CEE) n.º 4054/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários da Jugoslávia (1987) (JO n.º L 377 de 31. 12. 1986) 20
- * Rectificação do Regulamento (CEE) n.º 547/87 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1698/85 que institui um direito definitivo sobre as importações de máquinas de escrever electrónicas originárias do Japão (JO n.º L 56 de 26. 2. 1987) 21

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 687/87 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Março de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	11,71	193,56
10.01 B II	Trigo duro	46,77	266,95 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	40,78	182,71 ⁽³⁾
10.03	Cevada	39,05	189,86
10.04	Aveia	97,34	160,07
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	181,88 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	39,05	130,98
10.07 B	Milho painço	39,05	156,86 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	24,96	185,34 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	39,05	52,71 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	31,55	286,14
11.01 B	Farinhas de centeio	72,25	271,41
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	86,16	426,57
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	31,17	306,66

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 688/87 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Março de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	1,32	1,32	1,32
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0,55	0,55	0,55
10.07 D	Outros cereais	0	3,94	3,94	7,89
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 689/87 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 1987

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 63/87 que altera pela sétima vez o Regulamento (CEE) nº 997/81, que estabelece as modalidades de aplicação para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 536/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 54º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 997/81 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 63/87 ⁽⁴⁾, prevê modalidades de aplicação para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas; que uma verificação revelou a existência de erros no texto deste regulamento; que é, portanto, necessário rectificar o regulamento em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O Regulamento (CEE) nº 997/81 é alterado do seguinte modo:

— o nº 1, segundo travessão, do artigo 1º A passa a ter a seguinte redacção:

« — 5mm, se o volume nominal do recipiente for superior ou igual a 20 cl, e inferior ou igual a 100 cl; »

— no Anexo IV, o Capítulo IV « Áustria » é alterado do seguinte modo:

— na segunda coluna da terceira linha substituir:

« Blauer Spätburgunder » por:

« Blauer Spätbrugunder, Blauburgunder, Pinot noir »;

— na segunda coluna da quarta linha:

são suprimidos os termos « Blauburgunder, Pinot noir. »

2. O segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 63/87 passa a ter a seguinte redacção:

« — de 1 de Maio de 1988, o disposto no ponto 4, alínea a), do artigo 1º. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 55 de 25. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 106 de 16. 4. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 38.

REGULAMENTO (CEE) Nº 690/87 DA COMISSÃO**de 10 de Março de 1987****que altera o Regulamento (CEE) nº 643/87 o qual institui um direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 643/87 da Comissão⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁴⁾, durante a primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 9,78 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 643/87 passa a ser de 28,95 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1987, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 691/87 DA COMISSÃO
de 10 de Março de 1987
que suprime o direito de compensação na importação de maçãs originárias da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/87 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Polónia;

Considerando que, em relação a essas maçãs originárias da Polónia, não houve cotações durante 6 dias úteis sucessi-

vos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de maçãs originárias da Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 611/87 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 79.

REGULAMENTO (CEE) Nº 692/87 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 685/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 10. 3. 1987, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Março 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

		(ECUs/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	49,70
	B. Açúcar em bruto	41,63 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 693/87 DA COMISSÃO
de 10 de Março de 1987
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 666/87 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 666/87, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
⁽⁴⁾ JO nº L 63 de 6. 3. 1987, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Março de 1987, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		3	4	5	6	7	8	9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio	0	0	0	0	— 30,00	— 30,00	— 30,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	—	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	—	—	—
10.03	Cevada	0	0	0	— 20,00	— 20,00	— 20,00	— 20,00
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira							
	para as exportações para :							
	— as zonas I, II b), IV b), V a) e a República Democrática Alemã	0	+ 20,00	+ 20,00	+ 20,00	—	—	—
	— os outros países terceiros	0	0	0	0	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo duro	0	0	0	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo mole	0	0	0	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 2 de Março de 1987

que altera, em função da adesão de Espanha, a Directiva 80/987/CEE respeitante à aproximação de legislações dos Estados-membros relativas à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvabilidade do empregador

(87/164/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, bem como o Acto de Adesão que lhe vem anexo e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º da Directiva 80/987/CEE⁽¹⁾ prevê que os Estados-membros podem, a título excepcional, excluir do âmbito de aplicação dessa directiva os créditos de certas categorias de trabalhadores assalariados em função da natureza especial do contrato de trabalho ou da relação de trabalho dos trabalhadores assalariados;

Considerando que, nos termos dessa disposição o Reino de Espanha pediu a exclusão, do âmbito de aplicação da referida directiva, do pessoal doméstico ao serviço de pessoas singulares, em função da natureza especial da relação de trabalho desses trabalhadores;

Considerando que é, pois, oportuno proceder à adaptação do anexo da Directiva 80/987/CEE, nos termos das orientações definidas pelo Anexo II, Capítulo V, nº 4 do Acto de Adesão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Janeiro de 1986, a Secção I do anexo da Directiva 80/987/CEE é alterada do seguinte modo:

a) Após o ponto « A. GRÉCIA » é inserido o ponto seguinte:

« B. ESPANHA

Pessoal doméstico ao serviço de uma pessoa singular. »

b) Os pontos B, C e D passam a ser respectivamente pontos C, D e E.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

⁽¹⁾ JO nº L 283 de 28. 10. 1980, p. 23.

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Março de 1987

que aprova uma alteração dos estatutos (contrato de sociedade) da Empresa Comum « Société belgo-française d'énergie nucléaire mosane » (SEMO)

(87/165/Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 50º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 74/590/Euratom (1), o Conselho constituiu a « Société belgo-française d'énergie nucléaire mosane » (SEMO) como Empresa Comum ;

Considerando que a Assembleia Geral extraordinária da Empresa Comum, aquando da sua reunião de 20 de Dezembro de 1985, decidiu alterar os estatutos para os adaptar às novas disposições introduzidas no direito comercial belga pelas leis de 5 de Dezembro de 1984 e de 21 de Fevereiro de 1985 ;

Considerando que esta alteração não afecta as disposições que regem a Empresa Comum ;

Considerando que convém, portanto, aprová-la,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovada a alteração dos estatutos da Empresa Comum « Société belgo-française d'énergie nucléaire mosane » (SEMO), em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Estados-membros e a Empresa « Société belgo-française d'énergie nucléaire mosane » (SEMO) são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

(1) JO nº L 325 de 5. 12. 1974, p. 9.

ANEXO

(TRADUÇÃO)

Alteração dos estatutos (contrato de sociedade) da Empresa Comum « Société belgo-française d'énergie nucléaire mosane » (SEMO)*O texto dos estatutos é substituído pelo seguinte texto:*

TÍTULO I

FORMA, DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SEDE SOCIAL, DURAÇÃO*Artigo 1.º*

É constituída uma sociedade anónima sob a denominação « Société belgo-française d'énergie nucléaire mosane », com a sigla « SEMO ».

As duas denominações podem ser utilizadas separada ou conjuntamente.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto, no âmbito do programa comum franco-belga de construção de centrais de produção de energia eléctrica de origem nuclear de ambos os lados da fronteira franco-belga, a construção no território nacional belga da unidade um da central de Tihange (província de Liège), bem como a instalação e a exploração da referida central e, em geral, todas as operações comerciais, industriais, imobiliárias e financeiras que se relacionem directa ou indirectamente com o objecto anteriormente indicado e, nomeadamente, a formação de especialistas para a exploração de centrais nucleares.

O objecto social pode ser alterado pela Assembleia Geral pela forma e nas condições previstas no artigo 70.º A das lois coordonnées sur les sociétés commerciales.

Artigo 3.º

A sede social fica estabelecida em 1000 Bruxelas. A sede social está actualmente fixada na rue de la Pépinière, 41. A sede pode ser transferida para qualquer outro local da mesma aglomeração por decisão do Conselho de Administração.

Artigo 4.º

A sociedade pode estabelecer, por decisão do Conselho de Administração, sedes administrativas, sedes de operação, sedes de exploração, sucursais ou agências tanto na Bélgica como no estrangeiro.

Artigo 5.º

A sociedade é constituída por um período ilimitado.

A sociedade pode ser dissolvida em qualquer momento por decisão da Assembleia Geral deliberando nas condi-

ções e pelas formas previstas para as alterações aos estatutos.

TÍTULO II

CAPITAL SOCIAL*Artigo 6.º*

O capital é fixado em três mil milhões de francos.

O capital é dividido em trezentas mil acções sem designação de valor nominal, representando cada uma um tricentésimo milésimo do haver social.

O capital social é subscrito em partes iguais pela sociedade anónima « Electronucléaire », estabelecida em Bruxelas, ou por pessoas singulares ou colectivas previamente aprovadas por ela, e pelo estabelecimento público de carácter industrial e comercial « Electricité de France » (EDF), estabelecido em Paris, ou por pessoas singulares ou colectivas previamente aprovadas por ele.

Aquando da constituição da sociedade, conforme acto recebido por André Scheyven, notário em Bruxelas, em trinta e um de Maio de mil novecentos e sessenta e oito, o capital social estava fixado em cem milhões de francos divididos em dez mil acções de dez mil francos subscritas em dinheiro.

Conforme acta lavrada pelo mesmo notário, André Scheyven, em doze de Dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, o capital social foi aumentado para quinhentos milhões de francos pela criação de quarenta mil acções de dez mil francos cada, todas subscritas em dinheiro.

Conforme acta lavrada pelo mesmo notário, André Scheyven, em seis de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove, o capital foi aumentado para mil e quinhentos milhões de francos pela criação de cem mil acções de dez mil francos cada, todas subscritas em dinheiro.

Conforme acta lavrada pelo mesmo notário, André Scheyven, em vinte e nove de Junho de mil novecentos e setenta e três, o capital foi aumentado para dois mil e quinhentos milhões de francos pela criação de cem mil acções de dez mil francos cada, todas subscritas em dinheiro.

Conforme acta lavrada pelo mesmo notário, André Scheyven, em seis de Dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, o capital foi aumentado para três mil milhões de francos pela criação de cinquenta mil acções de dez mil francos cada, todas subscritas em dinheiro.

Conforme acta lavrada por Jean-Luc Indekeu, notário em Bruxelas, em vinte de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco foi suprimido o valor nominal das acções.

Artigo 7º

O capital social pode ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por força de uma decisão da Assembleia Geral tomada nos termos previstos para as alterações dos estatutos e em conformidade com as disposições das leis sobre as sociedades comerciais.

As novas acções a subscrever em dinheiro são oferecidas preferencialmente aos accionistas, proporcionalmente à parte do capital que as suas acções representam. A Assembleia Geral fixa o prazo de exercício do direito de preferência. Ela confere ao Conselho de Administração todos os poderes para efeitos de cumprimento das decisões tomadas e de fixação das condições do exercício do direito de preferência.

Contudo, em derrogação do anterior, a Assembleia Geral pode, no interesse social e nas condições exigidas para a alteração dos estatutos e no respeito das disposições legais, limitar ou suprimir o direito de subscrição preferencial.

As deliberações da Assembleia Geral relativas a todos os casos de aumento ou de redução de capital referidos no presente artigo não prejudicarão, em nenhum caso e por qualquer razão, o princípio de partilha em partes iguais enunciado no terceiro parágrafo do artigo 6º

Artigo 8º

As liberações a efectuar em numerário ou por contribuições em espécie sobre as acções ainda não completamente liberadas devem ser feitas nos locais e nas datas que o Conselho de Administração determinar. As liberações solicitadas são imputadas também no conjunto das acções de que o accionista é titular.

As liberações solicitadas e não efectuadas um mês após o da sua exigibilidade obrigam ao pagamento de juros, calculados por cada dia de atraso a contar do prazo fixado, à taxa especial fixada pelo «Banque Nationale de Belgique» para os adiantamentos em conta corrente, aumentada de um por cento, sem necessidade de notificação.

O Conselho de Administração pode, além disso, após notificação por carta registada à qual não tenha sido dada resposta durante um mês, ordenar a perda de direitos do accionista e, no respeito da igualdade dos accionistas, vender as acções sobre as quais não foram efectuadas as liberações solicitadas.

O produto líquido da venda será imputado em benefício da sociedade e aplicado por esta no pagamento dos montantes devidos, em capital e juros, pelo accionista em mora, sem prejuízo do direito da sociedade de lhe reclamar a restante parte devida bem como todos os prejuízos e juros eventuais.

Artigo 9º

O Conselho de Administração pode autorizar os accionistas a liberar as suas acções por antecipação; neste caso, ele determina as condições nas quais são admitidas as liberações antecipadas.

Artigo 10º

As acções são e permanecem obrigatoriamente nominativas, mesmo após a sua completa liberação.

Artigo 11º

As acções só podem ser cedidas a pessoas singulares ou colectivas aprovadas previamente pelo Conselho de Administração; a recusa de aprovação não tem de ser fundamentada.

Artigo 12º

O Conselho de Administração pode suspender o exercício dos direitos relativos às acções objecto de uma co-propriedade, de um usufruto ou de uma caução, até que seja designada uma só pessoa como proprietária dessas acções perante a sociedade.

Artigo 13º

A sociedade pode emitir obrigações hipotecárias ou outras por deliberação do Conselho de Administração, que determinará o seu tipo e fixará a sua taxa de juro, o modo e data dos reembolsos, bem como quaisquer outras condições de emissão.

A sociedade pode emitir obrigações convertíveis em acções, ou acompanhadas de um direito de subscrição, nas condições previstas pelos artigos centésimo primeiro — A e seguintes das «lois coordonnées sur les sociétés commerciales» por deliberação da Assembleia Geral que actua em conformidade com o disposto no artigo sétimo dos estatutos.

No caso de emissão de obrigações convertíveis ou com direito de subscrição, os accionistas beneficiam de um direito de subscrição preferencial que é proporcional à parte de capital representada pelas suas partes sociais; o exercício do direito de subscrição preferencial é organizado em conformidade com as disposições da lei.

A Assembleia Geral dos accionistas pode, no interesse social, limitar ou suprimir esse direito de subscrição preferencial respeitando as condições previstas na lei.

O disposto no artigo décimo segundo é aplicável às obrigações emitidas pela sociedade.

TÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, DIRECÇÃO, CONTROLO

Artigo 14º

A sociedade é administrada por um Conselho de Administração composto por um número par de administradores, compreendido entre quatro e dezasseis, nomeados por um máximo de seis anos e exonerados pela Assembleia Geral dos accionistas.

Os administradores podem ser reeleitos. A renovação do seu mandato efectua-se por antiguidade de nomeação, em função de um sorteio realizado em sessão do Conselho.

As funções dos administradores cessantes e não reeleitos terminam assim que é encerrada a Assembleia Geral ordinária.

O Conselho de Administração elegerá de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente que podem ser eleitos para todo o período do seu mandato de administrador, salvo os casos de demissão e de exoneração.

Artigo 15º

Caso se encontrem vagos um ou vários mandatos de administrador, os restantes membros do Conselho de Administração podem proceder provisoriamente à sua substituição até à próxima Assembleia Geral, que procederá à eleição definitiva.

Artigo 16º

Os administradores não contraem qualquer obrigação pessoal em relação aos compromissos da sociedade. São responsáveis perante a sociedade pela execução do seu mandato e pelos erros cometidos na sua gestão, nomeadamente pelo abuso dos poderes resultantes do objecto social, dos presentes estatutos ou de decisões da Assembleia Geral.

Artigo 17º

O Conselho de Administração reúne na sede social ou no local indicado na carta de convocatória, que deve indicar resumidamente a ordem do dia da reunião.

O Conselho de Administração reúne mediante convocatória do seu presidente ou de um terço dos seus membros, tantas vezes quantas o interesse da sociedade o exigir.

As reuniões são presididas pelo presidente do Conselho ou, no impedimento deste, pelo vice-presidente ou, na ausência de ambos, por um administrador designado pelos seus colegas.

O Conselho nomeará também a pessoa singular ou colectiva a quem cabem as funções de secretário e que pode não ser accionista.

Artigo 18º

Para que as deliberações sejam válidas, devem estar presentes ou representados pelo menos metade dos membros em exercício, sendo para além disso estabelecido que pelo menos dois administradores devem, em qualquer hipótese, estar pessoal e efectivamente presentes.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados. Contudo, as decisões relativas à colocação das importâncias disponíveis, à

autorização de créditos e pagamentos adiantados, de cauções e de avales, à conclusão de empréstimos por meio de abertura de crédito ou doutra forma, às modalidades de execução dos empréstimos, às encomendas que ultrapassem a quantia de cinquenta milhões de francos, às aquisições, trocas de bens e direitos imobiliários, bem como à venda dos que se julguem inúteis, à fundação de qualquer sociedade ou à entrega de bens a qualquer sociedade constituída, só são tomadas de forma válida por maioria de dois terços dos votos dos membros presentes e representados.

Os administradores têm o direito de votar excepcionalmente por correspondência relativamente a questões previamente determinadas. Podem também fazer-se representar em cada sessão por um dos seus colegas por meio de delegação de poderes dada mesmo por carta, telegrama ou telex, mas um administrador não pode representar como mandatário mais do que um dos seus colegas.

Cada administrador dispõe de um voto, excepto se representar um dos seus colegas, dispondo neste caso de dois votos. Em caso de igualdade, o presidente da sessão tem voto de desempate. Contudo, no caso de o Conselho, em virtude do número de administradores em exercício, poder deliberar com validade com a presença efectiva de apenas dois dos seus membros, e de nenhum administrador se ter feito representar, as deliberações devem ser tomadas por unanimidade.

A justificação do número de administradores em exercício e da sua nomeação, bem como os poderes dos administradores investidos de mandatos dos seus colegas ausentes é suficiente, perante terceiros, através da indicação, na acta de cada deliberação e nos extractos que dela são fornecidos, dos nomes tanto dos administradores que se encontram presentes ou representados como dos administradores ausentes e não representados.

Artigo 19º

As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas escritas em registo especial e assinadas pelo presidente da sessão e pelo secretário ou por dois administradores.

Qualquer extracto ou cópia a apresentar judicialmente ou para qualquer outro fim é validamente emitido com a assinatura de dois administradores que tenham ou não assistido à sessão.

Artigo 20º

A Assembleia Geral pode atribuir aos administradores um emolumento fixo ou senhas de presença a deduzir da conta de despesas gerais.

O Conselho de Administração fica também autorizado a conceder aos administradores encarregados de funções ou missões especiais uma remuneração especial a deduzir das despesas gerais.

Artigo 21º

O Conselho de Administração é investido dos mais amplos poderes para efectuar todos os actos de disposição e de administração que interessem à sociedade.

Incluem-se na sua competência todos os actos e operações que não estejam reservados expressamente pela lei ou pelos estatutos à Assembleia Geral.

Artigo 22º

O Conselho de Administração pode constituir um Comité de Direcção cujos membros são escolhidos no seu âmbito ou fora dele. O Conselho de Administração nomeia o seu presidente e o vice-presidente. O Conselho determina os poderes desse Comité de Direcção, estabelece regras para o seu funcionamento e fixa a remuneração dos seus membros, a imputar às despesas gerais.

O Conselho de Administração pode também delegar a gestão diária da sociedade num dos dois delegados encarregados da execução das suas decisões, nomear e exonerar esses delegados, que podem ser escolhidos dentro ou fora do seu âmbito, fixar a sua remuneração e determinar as suas atribuições.

O Conselho de Administração pode também confiar à direcção do todo, de uma parte ou de um ramo especial dos assuntos sociais a um ou vários directores escolhidos dentro ou fora do seu âmbito, accionistas ou não.

O Conselho de Administração bem como os delegados para a gestão diária podem também conferir, no âmbito dessa gestão, poderes especiais e determinados a uma ou várias pessoas da sua escolha.

Artigo 23º

Todos os actos referentes à sociedade, decididos ou autorizados pelo Conselho, incluindo aqueles em que intervem um funcionário público ou um oficial ministerial, as acções judiciais, quer de demanda, quer de defesa, são assinados quer pelo presidente deste Conselho, quer pelo vice-presidente, quer por dois administradores agindo em conjunto, que não terão de justificar perante terceiros uma decisão do Conselho de Administração, quer ainda, dentro dos limites do seu mandato, por qualquer mandatário que tenha recebido poderes especiais e determinados.

Artigo 24º

A fiscalização das contas da sociedade é confiada a um comissário, pelo menos, nomeado pela Assembleia Geral de entre os membros do Institut des Reviseurs d'Entreprises por um período de três anos, e que pode ser reeleito e exonerado por ela.

Se por motivo de falecimento ou outro deixar de haver comissário, o Conselho de Administração deve convocar imediatamente a Assembleia Geral para prover a esta vaga.

As funções do comissário cessante e não reeleito terminam imediatamente após a Assembleia Geral ordinária.

A missão e os poderes do comissário são os que lhe são conferidos pelas «lois coordonnées sur les sociétés commerciales».

A Assembleia Geral determina os emolumentos do comissário correspondentes aos seus serviços de fiscalização das contas. Contudo, o Conselho de Administração pode atribuir ao comissário emolumentos por missões especiais; ele informa desse facto a Assembleia Geral ordinária mais próxima através do relatório de gestão.

Artigo 25º

A Assembleia Geral pode, além disso, escolher um comissário suplente por um período igual à duração do mandato do comissário efectivo segundo as modalidades previstas para este último. Em caso de morte ou desde que o Conselho de Administração verifique que o comissário efectivo se encontra na impossibilidade de cumprir o seu mandato, o comissário suplente entra em funções durante o período do seu impedimento. Se este impedimento for definitivo, o comissário suplente conclui o mandato do comissário efectivo.

TÍTULO IV

ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 26º

A Assembleia Geral tem os poderes que são determinados pela lei e pelos presentes estatutos.

Artigo 27º

A Assembleia Geral reúne na sede social ou no local indicado nas convocatórias.

A Assembleia reúne pelo menos uma vez ao ano, no último dia útil do mês de Junho, às quinze horas ou, se este dia for um sábado, no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 28º

O Conselho de Administração ou, na sua ausência, o comissário, convoca as Assembleias Gerais tanto ordinárias como extraordinárias.

A Assembleia deve ser convocada a pedido de um ou vários accionistas que justifiquem possuir um quinto do capital social.

Artigo 29º

As convocatórias para as Assembleias Gerais são feitas pelo menos com quinze dias de antecedência por cartas registadas endereçadas a cada um dos accionistas, que são todos nominalmente conhecidos. Esse prazo de convocatória pode ser reduzido a oito dias em caso de assembleias convocadas extraordinariamente ou em segunda convocatória.

Os avisos de convocatória devem indicar a ordem do dia da reunião.

Artigo 30º

Os titulares de acções há, pelo menos, cinco dias antes de uma Assembleia podem assistir a esta Assembleia sem formalidades prévias ou fazer-se representar nela.

Artigo 31º

Ninguém pode representar um accionista na Assembleia se não for ele próprio membro da Assembleia ou representante legal de um membro da Assembleia.

As sociedades são validamente representadas por qualquer mandatário, especialmente habilitado para o efeito, sem que seja necessário que esse representante seja pessoalmente accionista da presente sociedade.

A forma de poderes é determinada pelo órgão que convocar a Assembleia.

Artigo 32º

Existirá uma folha de presenças, que incluirá a identidade dos accionistas presentes ou representados e indicará o número de acções que cada um deles possui. Essa folha, devidamente assinada à margem pelos accionistas presentes bem como pelos mandatários dos accionistas que se tenham feito representar e certificada pelos membros da mesa, será anexa à acta da Assembleia.

Artigo 33º

A Assembleia é presidida pelo presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelo vice-presidente do Conselho ou ainda, na ausência deste último, por um administrador delegado para este efeito pelo Conselho.

As funções de escrutinador são asseguradas por dois accionistas presentes e que as aceitem, escolhidos pela Assembleia sob proposta do seu presidente.

O presidente nomeia o secretário, que pode não ser accionista.

Artigo 34º

Cada acção dá direito a um voto dentro dos limites impostos pela lei.

Artigo 35º

Para deliberar validamente, a Assembleia Geral ordinária (anual ou convocada extraordinariamente) deve compor-se de um número de accionistas que represente pelo menos um quarto do capital social. Esse *quorum* é calculado com referência ao conjunto das acções que compõem o capital social, com excepção das privadas de direito de voto por força de disposições legislativas ou regulamentares.

Se este *quorum* de um quarto não estiver preenchido, a Assembleia Geral é novamente convocada nos termos do procedimento previsto no artigo 29º.

Nessa segunda reunião, as deliberações são válidas qualquer que seja o número de acções representadas, mas não podem respeitar senão aos assuntos incluídos na ordem do dia da primeira reunião.

As decisões da Assembleia Geral ordinária são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, dispondo cada um do número de votos calculado nos termos do artigo 34º.

As abstenções não são tidas em conta.

A Assembleia Geral extraordinária só pode deliberar validamente se o assunto proposto foi especificado na convocatória e se a Assembleia reunir, pelo menos, metade do capital social.

Se essa condição não for preenchida, é convocada uma segunda Assembleia, que deliberará validamente qualquer que seja a proporção do capital social representada pelos accionistas presentes ou representados.

A decisão, num e outro caso, só é validamente tomada por maioria de dois terços dos votos expressos.

A votação é feita de mão levantada ou por chamada nominal, a menos que a Assembleia decida de outra forma.

Em caso de nomeação, se nenhum candidato reunir a maioria dos votos, proceder-se-á a um escrutínio de desempate entre os candidatos que obtiveram mais votos. Em caso de igualdade do número de sufrágios nesse escrutínio, é eleito o candidato mais idoso.

Artigo 36º

Quando a Assembleia Geral for chamada a decidir de uma alteração aos estatutos, só pode deliberar validamente se os membros que assistem à assembleia representarem pelo menos metade do capital social. Se não for preenchida essa condição, é necessária uma nova convocatória e a nova assembleia delibera validamente seja qual for a proporção do capital representada.

Só são válidas as alterações aos estatutos que obtiverem três quartos dos votos.

Quando a deliberação for submetida pela lei a condições mais rígidas, a Assembleia só estará validamente constituída e só pode deliberar nas condições de presença e de maioria exigidas pelas « lois coordonnées sur les sociétés commerciales ».

Artigo 37º

A ordem do dia é estabelecida pelo Conselho de Administração, se a convocatória for feita por ele, ou pelo comissário, se a Assembleia for por este convocada.

A ordem do dia incluirá somente as propostas do Conselho, do comissário ou de accionistas que representem, no mínimo, um quinto do capital social, desde que as propostas tenham sido comunicadas à sociedade pelo menos seis dias antes da convocação da Assembleia.

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia.

Artigo 38º

Sejam quais forem os pontos da ordem do dia, o Conselho de Administração tem o direito, após a abertura da discussão, de prorrogar, por um período máximo de três semanas, qualquer Assembleia Geral tanto ordinária como extraordinária.

Essa prorrogação, notificada antes do encerramento da sessão e mencionada na acta da mesma, anula qualquer decisão tomada. Só pode ser feita uma vez.

Os accionistas devem ser convocados de novo para a data que será fixada pelo Conselho de Administração, com a mesma ordem do dia.

O artigo 30º dos presentes estatutos é aplicável a essa segunda Assembleia.

A segunda Assembleia Geral delibera definitivamente sobre os pontos da ordem do dia.

Artigo 39º

As deliberações da Assembleia Geral são lançadas em actas, que serão conservadas num registo especial e assinadas pelo presidente, pelo secretário e pelos escrutinadores, bem como por qualquer accionista que o solicite.

As cópias ou extractos das actas a apresentar judicialmente ou em qualquer outro local são validamente certificadas pelo presidente ou por dois administradores.

TÍTULO V

INVENTÁRIOS E CONTAS ANUAIS, LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 40º

O ano social começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro de cada ano.

O Conselho de Administração elabora um inventário e estabelece, nos termos da lei, as contas anuais que compreendem o balanço, a conta dos resultados e o anexo.

O Conselho redige, além disso, um relatório de gestão. Pelo menos um mês antes da Assembleia Geral, o relatório de gestão é entregue com os documentos ao comissário que deve fazer o seu relatório.

Artigo 41º

Quinze dias antes da Assembleia Geral anual, os accionistas podem tomar conhecimento na sede social :

- das contas anuais,
- da lista dos fundos públicos, das acções, obrigações e outros títulos de sociedades que compõem a pasta,
- da lista dos accionistas que não liberaram inteiramente as suas acções, com a indicação do número das suas acções, e do seu domicílio,
- do relatório de gestão e do relatório do comissário.

As contas anuais, o relatório de gestão e o relatório do comissário são endereçados aos accionistas juntamente com a convocatória.

Artigo 42º

Depois de ter tomado conhecimento do relatório de gestão e do relatório do comissário, a Assembleia Geral delibera sobre as contas anuais.

A Assembleia pronuncia-se em seguida através de uma votação especial sobre a quitação dos administradores e do comissário.

Artigo 43º

As contas anuais, o relatório de gestão, o relatório do comissário, bem como os outros documentos previstos na lei são objecto de medidas de publicidade legal.

Artigo 44º

O excedente favorável da conta de resultados constitui lucro líquido.

Deste lucro líquido, serão deduzidos :

1. Cinco por cento para constituir o fundo de reserva prescrito na lei. Essa dedução deixa de ser obrigatória quando o fundo de reserva atingir uma importância igual ao décimo do capital social. Voltará a ser efectuado quando, por uma razão qualquer, a reserva descer abaixo desse décimo.
2. A quantia necessária para pagar aos accionistas, a título de primeiro dividendo, um montante de quinhentos francos a cada acção, reduzido eventualmente na proporção da sua liberação, sem que, se os lucros de um ano não permitirem este pagamento, os accionistas possam reclamá-lo sobre os lucros dos anos seguintes.

A Assembleia Geral ordinária, sob proposta do Conselho de Administração, tem o direito de decidir da utilização do excedente.

Artigo 45º

O pagamento dos dividendos é feito nas datas e locais fixados pelo Conselho de Administração. A distribuição de um adiantamento, a imputar sobre o dividendo que será distribuído sobre os resultados do exercício, poderá ser decidida pelo Conselho de Administração.

Artigo 46º

Os dividendos e juros não reclamados durante os cinco anos em que podem ser exigidos ficam prescritos.

TÍTULO VI

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Artigo 47º

Em caso de dissolução da sociedade, a Assembleia Geral determina o modo de liquidação e nomeia um ou vários liquidadores de quem determina os poderes e emolumentos. A Assembleia Geral conserva o poder de alterar os estatutos se as necessidades da liquidação o justificarem.

A nomeação dos liquidatários põe fim aos poderes dos administradores e do comissário.

Artigo 48º

A Assembleia Geral é convocada, constituída e reunida durante a liquidação em conformidade com o disposto no Título IV dos presentes estatutos, gozando os liquidadores das mesmas prerrogativas que o Conselho. É presidida por um dos liquidadores e, em caso de ausência ou de impedimento dos liquidadores, elege ela mesma o seu presidente.

As cópias ou extractos das actas das suas deliberações, a apresentar judicialmente ou para outro fim são autenticadas pelos liquidadores ou por um deles.

Artigo 49º

Sempre que a Assembleia não estatua de outra forma o modo de liquidação por maioria exigida para alterar os estatutos, o produto da liquidação, após o pagamento ou a consignação das somas necessárias ao pagamento das dívidas, incluindo as despesas de liquidação, é repartido entre todas as acções depois de estas terem sido eventualmente colocadas em pé de igualdade quanto à sua liberação.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50º

Para quaisquer diferendos entre a sociedade, os seus accionistas, obrigacionistas, administradores, comissário e liquidadores relativos aos assuntos da sociedade e à execução dos presentes estatutos, é atribuída competência exclusiva aos tribunais da sede social; contudo, se for a sociedade a demandante, tem o direito de submeter o diferendo a qualquer outro Tribunal competente.

Artigo 51º

Os accionistas, obrigacionistas, administradores, comissário e liquidadores domiciliados no estrangeiro são considerados como tendo escolhido domicílio na sede social, onde todos os actos lhes podem ser validamente citados e notificados, não tendo a sociedade outras obrigações para além de os manter à disposição do destinatário.

Artigo 52º

Os estatutos são redigidos em língua francesa.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 53º

Estando a presente sociedade constituída como Empresa Comum na acepção do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, será regida, ao longo do seu funcionamento nessa qualidade, pelas disposições do referido Tratado, dos actos adoptados em sua aplicação e, nomeadamente, pela decisão do Conselho das Comunidades Europeias que a constitui como Empresa Comum.

Em especial:

- « as alterações aos presentes estatutos só entrarão em vigor depois de terem sido aprovadas, em conformidade com o disposto no artigo 50º do Tratado, pelo Conselho Euratom,
- por força do nº 3, do artigo 171º do Tratado, as contas de ganhos e perdas e os balanços da presente sociedade, relativos a cada exercício decorrido, serão comunicados pelo Conselho de Administração, durante o mês que se segue à sua aprovação pela Assembleia Geral da sociedade, à Comissão das Comunidades Europeias, com vista a serem transmitidos por esta ao Conselho e à Assembleia Euratom. As previsões de receitas e de despesas serão comunicadas segundo o mesmo procedimento o mais tardar um mês antes do início do exercício social. »

Sem prejuízo das disposições do presente artigo, a sociedade fica sujeita à legislação belga em matéria de sociedades anónimas.

Artigo 54º

As disposições dos estatutos relativas ao comissário-revisor só se tornarão efectivas após a Assembleia Geral ordinária de mil novecentos e oitenta e seis. Até essa data, as disposições das « lois coordonnées sur les sociétés commerciales » relativas aos comissários, anteriores à Lei de vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco sobre o revisorado de empresas permanecem em vigor no que se refere a estas pessoas.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 175 de 1 de Julho de 1986)

Página 46, Anexo I, quarto travessão do ponto 5:

em vez de: « Ilhas Sandwich do Sul e Dependências »

deve ler-se: « Geórgia do Sul de Ilhas Sandwich do Sul ».

Rectificação à Decisão 86/586/CEE do Conselho, de 3 de Novembro de 1986, relativa à celebração do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e Hong Kong sobre o comércio de produtos têxteis na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 338 de 29 de Novembro de 1986)

Página 57, Protocolo Adicional, artigo 1º:

em vez de: « O Acordo, com a redacção que a seguir lhe é dada, incluindo os seus anexos e Protocolos, que dele fazem parte integrante... »

deve ler-se: « O Acordo, com a redacção que a seguir lhe é dada, incluindo os seus anexos e protocolos, bem como a acta aprovada e a troca de cartas que dele fazem parte integrante... »

Rectificação do Regulamento (CEE) nº 4054/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários da Jugoslávia (1987)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 377 de 31 de Dezembro de 1986)

Página 46, anexo IV, nºs de ordem 04.0050 e 04.0055, coluna 4:

em vez de: « 73.02-52,53,54
ex 73.02-52 »

deve ler-se: « 73.02-43,45,47,49
ex 73.02-43 ».

Rectificação do Regulamento (CEE) nº 547/87 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 1698/85 que institui um direito definitivo sobre as importações de máquinas de escrever electrónicas originárias do Japão

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 56 de 26 de Fevereiro de 1987)

Na página 1, artigo 1º, o penúltimo travessão é completado do modo seguinte :

« ...PA 1 000, PA 1 050 ; ».

Na página 1, artigo 2º, acrescenta-se o segundo parágrafo seguinte :

« O presente regulamento é aplicável a partir de 23 de Junho de 1985. »

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, ...),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C ISBN: 92-825-6423-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400 FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

RÉGIONS
Annuaire statistique 1986

L'Office statistique des Communautés européennes présente dans cette publication les plus récentes statistiques concernant les caractéristiques économiques et sociales des régions de la Communauté européenne.

Le champ couvert porte notamment sur:

- la population et ses structures,
- l'emploi et le chômage,
- l'enseignement, la santé et divers indicateurs sociaux,
- les agrégats de l'économie,
- les principales séries relatives aux différents secteurs de l'économie: agriculture, industrie, énergie et services,
- les concours financiers de la Communauté aux investissements.

Les principaux indicateurs régionaux sont également présentés dans une série de cartes en couleurs.

233 pages, 14 cartes.

Langues de publication: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Numéro de catalogue: CA-44-85-412-7C-C ISBN: 92-825-5935-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 1 000 FF 151



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

**CENTRO EUROPEU PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL
(CEDEFOP)**

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Cinco anos depois . . . Acções de formação profissional em favor das mulheres na Comunidade Europeia

O eixo mais marcante da política social comunitária no campo da igualdade profissional entre homens e mulheres é sem dúvida nenhuma o estabelecimento de uma legislação relativa a essa matéria. Um conjunto de normas jurídicas, directrizes com força de lei, formam um quadro que garante a igualdade de tratamento nos campos do emprego, da formação e da segurança social.

Mas, sabemos-lo todos, as disposições legislativas nunca são suficientes, só por si, para eliminar todas as formas de desigualdade de facto. Por conseguinte, paralelamente ao estabelecimento de leis, a Comissão das Comunidades Europeias elaborou e propôs aos Estados-membros o conceito de acção positiva. Trata-se de tomar medidas específicas com o fim de eliminar as desigualdades de que as mulheres são alvo na vida profissional.

É nesta perspectiva que o CEDEFOP inscreve cada ano, desde que começou a existir, em boa posição no seu programa de trabalho a assistência a prestar à Comissão na instauração deste conceito no que se refere aos aspectos de orientação e de formação.

116 páginas

Línguas de publicação: DA, DE, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: HX-43-85-903-PT-C ISBN: 92-825-6563-7

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 500 BFR 180



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo